



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
- <http://saude.ac.gov.br>

RECOMENDAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2025/SESACRE

RECOMENDAÇÃO CES/AC Nº 06 DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua 12ª (décima segunda) Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Saúde a análise da gestão das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que as orientações e decisões do Conselho Estadual de Saúde por meio das recomendações e resoluções aprovadas e relativas à política de saúde e aos aspectos relacionados aos processos de financiamento do SUS e da execução orçamentária e financeira da SESACRE devem ser consideradas como referências normativas para a avaliação da gestão estadual do SUS, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Relatório de Visita Conclusivo da Comissão de Redes de Atenção à Saúde (CRAS), norteadores desta Recomendação, disponibilizado para acesso público através do link <https://drive.google.com/file/d/1gdrro5yBgcdw5DWjHH48mFxi5TuufuXG/view?usp=sharing>, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas sobre as pendências apontadas no Relatório de Auditoria nº 19.542 do Ministério da Saúde, que foram objeto de apreciação pelo(a)s Conselheiro(a)s Estaduais de Saúde.

R E S O L V E:

RECOMENDAR à SESACRE que:

1. Informe oficialmente ao CES/AC e à CRAS se o plano de ação para resposta à auditoria foi de fato enviado ao Ministério da Saúde, anexando comprovação documental;
2. Garanta o envio imediato dos documentos pendentes (especialmente sobre a devolução dos recursos e pactuações municipais);
3. Viabilize a contratação de profissional farmacêutico para atuação no SAMU, conforme exigência legal;
4. Acompanhe e responda às demandas de infraestrutura física ainda pendentes no SAMU (SEDE) e nas bases descentralizadas;
5. Encaminhe para apreciação em caráter de urgência na CIB, o Plano de Contingência às Catástrofes atualizado.

RECOMENDAR ao SAMU que:

1. Garanta que sua equipe técnica seja informada sobre os trâmites

interinstitucionais, especialmente os que envolvem recursos e comunicação com o MS.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior
Presidente do Conselho Estadual de Saúde
Decreto Nº 7.544-P/2024
Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Recomendação CES Nº 06/2025, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR, Presidente do Conselho Estadual de Saúde**, em 27/08/2025, às 17:02, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON, Secretário(a) de Estado de Saúde**, em 20/01/2026, às 10:40, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016852560** e o código CRC **B0520C2F**.

Referência: Processo nº 0019.008609.00229/2025-29

SEI nº 0016852560

CONSIDERANDO que as orientações e decisões do Conselho Estadual de Saúde por meio das recomendações e resoluções aprovadas e relativas à política de saúde e aos aspectos relacionados aos processos de financiamento do SUS e da execução orçamentária e financeira da SESACRE devem ser consideradas como referências normativas para a avaliação da gestão estadual do SUS, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo da Comissão de Orçamento, Financiamento e Prestação de Contas – COFIN, norteadores desta Recomendação, disponibilizado para acesso público através do link https://drive.google.com/file/d/1HyB_zqau1dJ7UDi7UhweehA2PV8Da9_F/view?usp=sharing, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas nos serviços oftalmológicos especializados pelo SUS estadual e em resposta ao Ofício nº 226/2025/PEDS do Ministério Público Estadual, que foram objeto de apreciação pelo(a)s Conselheiro(a)s Estaduais de Saúde.

R E S O L V E:

RECOMENDAR à SESACRE que:

Elabore e apresente, no prazo de até 60 dias, um plano de transição para execução direta dos serviços de oftalmologia pelo SUS;

Realize a publicação de editais de concurso público ou seleção simplificada para oftalmologistas, visando ampliação da capacidade da FUNDHACRE;

Realize aquisição de equipamentos e infraestrutura para instalação de Centros Regionais de Oftalmologia;

Estabeleça metas e indicadores assistenciais para acompanhamento da demanda reprimida e da produção contratada.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Recomendação CES Nº 05/2025, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES/AC Nº 06 DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua 12ª (décima segunda) Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Saúde a análise da gestão das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que as orientações e decisões do Conselho Estadual de Saúde por meio das recomendações e resoluções aprovadas e relativas à política de saúde e aos aspectos relacionados aos processos de financiamento do SUS e da execução orçamentária e financeira da SESACRE devem ser consideradas como referências normativas para a avaliação da gestão estadual do SUS, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Relatório de Visita Conclusivo da Comissão de Redes de Atenção à Saúde (CRAS), norteadores desta Recomendação, disponibilizado para acesso público através do link <https://drive.google.com/file/d/1gdrro5yBgcdw5DWjHH48mFxi5TuufuXG/view?usp=sharing>, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas sobre as pendências apontadas no Relatório de Auditoria nº 19.542 do Ministério da Saúde, que foram objeto de apreciação pelo(a)s Conselheiro(a)s Estaduais de Saúde.

R E S O L V E:

RECOMENDAR à SESACRE que:

Informe oficialmente ao CES/AC e à CRAS se o plano de ação para resposta à auditoria foi de fato enviado ao Ministério da Saúde, anexando comprovação documental;

Garanta o envio imediato dos documentos pendentes (especialmente sobre a devolução dos recursos e pactuações municipais);

Viabilize a contratação de profissional farmacêutico para atuação no SAMU, conforme exigência legal;

Acompanhe e responda às demandas de infraestrutura física ainda pendentes no SAMU (SEDE) e nas bases descentralizadas;

Encaminhe para apreciação em caráter de urgência na CIB, o Plano de Contingência às Catástrofes atualizado.

RECOMENDAR ao SAMU que:

Garanta que sua equipe técnica seja informada sobre os trâmites interinstitucionais, especialmente os que envolvem recursos e comunicação com o MS. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Recomendação CES Nº 06/2025, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES/AC Nº 07 DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua 13ª (décima terceira) Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de agosto de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho de Saúde a análise da gestão das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que as orientações e decisões do Conselho Estadual de Saúde por meio das recomendações e resoluções aprovadas e relativas à política de saúde e aos aspectos relacionados aos processos de financiamento do SUS e da execução orçamentária e financeira da SESACRE devem ser consideradas como referências normativas para a avaliação da gestão estadual do SUS, nos termos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.126 de 28 de abril de 2025, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a atenção humanizada como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO as recentes visitas realizadas nas unidades de saúde por membros deste conselho e as frequentes queixa dos usuários do sistema quanto a falta de acolhimento, atendimento humanizado, informações claras e etc.

R E S O L V E:

RECOMENDAR à SESACRE que adote medidas para garantir a expansão da rede de atendimento humanizado e acolhedor dentro das unidades de saúde do Estado, devendo:

- Melhorar a qualidade e a eficácia da atenção dispensada aos usuários, por meio de práticas de acolhimento humanizado, comunicação eficaz, empatia e respeito às diferenças, assegurando tratamento equânime a todas as pessoas;

- Capacitar os profissionais de saúde nas diretrizes e práticas da Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS, promovendo formação continuada e sensibilização para a importância do cuidado centrado no paciente;

- Conceber, implantar e fomentar novas iniciativas de acolhimento e humanização nas unidades hospitalares, com foco no bem-estar dos usuários e na valorização dos profissionais de saúde;

- Fortalecer e articular as ações de humanização já existentes na rede hospitalar estadual, promovendo a integração entre as iniciativas e a ampliação de seus efeitos;

- Desenvolver um conjunto de indicadores de resultado que permita monitorar e avaliar a efetividade das ações de humanização, assim como instituir mecanismos de incentivo à implementação de práticas humanizadas no atendimento prestado nas unidades de saúde.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Oswaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Recomendação CES Nº 07/2025, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES/AC Nº 08 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua 16ª (décima sexta) Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de dezembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e;

CONSIDERANDO a realização da 1ª Reunião Plenária Itinerante da Mesa Diretora e Comissão de Educação Permanente do Conselho Estadual com as Mesas Diretoras dos Conselhos Municipais da Região do Alto Acre, ocorrida no dia 18 de novembro de 2025;

CONSIDERANDO que na reunião foi discutido temas como estruturação e cooperação entre os Conselhos Municipais de Saúde, cooperação entre os Municípios do Alto Acre, regionalização das ações e serviços de saúde.

CONSIDERANDO ainda que os representantes da regional do Alto Acre apresentaram problemáticas envolvidas com o financiamento da saúde, transporte sanitário de pacientes, regionalização da assistência especializada, estrutura da equipe técnica dos Conselhos Municipais, problemas com o SAMU como regulação SAMU (desconhecimento das características geográficas da regional) e ausência de base regional do Alto Acre, bem como a saúde mental na regional.

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 263 de 21 de junho de 2013, que dispõe que 'O CES/AC irá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações e moções.'

R E S O L V E:

RECOMENDAR

Aos Secretários Municipais de Saúde da Regional do Alto Acre:

Estruturem os Conselhos Municipais de Saúde, disponibilizando local próprio com identificação e acesso à população, bem como equipamentos e corpo técnico administrativo.